



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.016506/98-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.215 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1989 a 31/12/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INOVAÇÃO DO PLEITO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de restituição não pode ser retificado depois da ciência do despacho decisório proferido pela autoridade fiscal competente da unidade da Receita Federal de origem.

2. Se a ciência do despacho decisório impede a retificação do pedido de restituição, com muito mais razão, a decisão definitiva impossibilita qualquer inovação da lide, principalmente, a inclusão de novos débitos na fase de liquidação do julgado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1989 a 31/12/1995

PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. INOVAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

Na fase de julgamento do procedimento de liquidação de decisão definitiva proferida no âmbito do processo administrativo fiscal, não é permitida a inovação do litígio, mediante a inclusão de novos elementos não apreciados no julgado objeto da liquidação, sob pena de afronta ao disposto no art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22

/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Helder Massaaki Kanamaru, José Paulo Puiatti, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Pedidos de Restituição (fl. 2357¹), formalizado em 30/12/1998, de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de julho de 1989 a dezembro de 1995, no valor de R\$ 9.054.633,86, atualizado até 31/12/1998, conforme discriminado nas Planilhas de fls. 2401/2405, oriundos de pagamento indevido da referida Contribuição em face do afastamento dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, por inconstitucionalidade, e o restabelecimento dos efeitos da Lei Complementar nº 8, de 1970, considerando a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador e exclusão das receitas financeiras, variações monetárias ativas e outras receitas da base de cálculo, corrigidas monetariamente.

Em seguida, ao referido Pedido de Restituição foi acrescentados os Pedidos de Compensação de fls. 2523/2527, nos quais foram discriminados os débitos do IRPJ, CSLL e Contribuição para o PIS/Pasep a serem compensados com o referido valor do crédito pleiteado.

Em 23/07/2002, tais Pedidos foram analisados pela autoridade fiscal da unidade da Receita Federal de origem, por meio do Despacho de Decisório de fls. 2532/2535, e integralmente indeferidos, por inexistência do crédito informado, sob o argumento de que o direito creditório pleiteado havia sido parcialmente atingido pela decadência e, ademais, não fora comprovada a existência de qualquer recolhimento indevido ou a maior que o devido da referida Contribuição.

Inconformada, em 16/9/2002, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2543/2567), que, por meio do Acórdão de fls. 2571/2585, foi julgada improcedente pela Quarta Turma da DRJ em Fortaleza.

Irresignado, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 2593/2621, que, nos termos do Acórdão nº 204-00.002 (fls. 2628/2638), foi julgado procedente em parte pela Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 2640/2646), que foi seguido das contrarrazões da interessada (fls. 2660/2692).

¹ OBSERVAÇÕES: 1) Os autos originalmente em papel (Volumes I a VI) foram redigitalizados e se encontram às fls. 2355/3562. Por estarem fora de ordem ou em duplicidade às fls. 1/1170 (Volumes I a VI) foram substituídas, em atendimento ao Despacho de fl. 2354. A partir da fl. 3563, os autos foram produzidos originalmente em meio eletrônico.

2) A numeração utilizada neste Relatório e Voto refere-se a numeração dos autos do processo eletrônico, salvo no caso de citação a texto anteriormente editado, quando poderá mencionar numeração do processo físico (em papel).

Em 1/7/2008, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por intermédio do Acórdão nº 02-03.310 (fls. 2697/2700), negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de que o termo de início do prazo decadencial de 5 (cinco) anos era contado a partir da data da Resolução do Senado Federal que retirava a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário (fls. 2705/2714). O Presidente Segunda Turma da CSRF, por meio do Despacho de fls. 2718/2719, negou seguimento ao recurso extraordinário.

Em 13/8/2009, após decisão final administrativa, proferida pelo Presidente da Segunda Turma da CSRF, em 4/2/2009, a interessada apresentou a DComp (PER/DCOMP) de fls. 3000/3003, em informou a compensação do débito da Cofins do mês de julho de 2009, com parte do referido crédito.

Em seguida, com vista à liquidação da decisão exarada no Acórdão nº 204-00.002, proferido pela 4ª Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, a titular da unidade da Receita Federal de origem, em 24/3/2010, prolatou o Despacho Decisório de fls. 3.043/3048, em que reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 7.517.375,34 (quantia atualizada até 30/12/1998), e homologou parcialmente as compensações informadas até o limite do valor do crédito reconhecido. Contra essa decisão, em 30/4/2010, a interessada interpôs “manifestação de inconformidade parcial” (fls. 3061/3097).

Em 9/8/2010, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 3144/3152, a titular da unidade da Receita Federal de origem reformou o Despacho Decisório prolatado em 24/3/2010, para reconhecer em favor da interessada crédito nas quantias de R\$ 4.208.849,26 (valor atualizado até 31/12/1995) e R\$ 17.043,46 (atualizado até 15/1/1996), e homologadas parcialmente as compensações, até o limite do valor do crédito reconhecido.

Inconformado com a nova decisão, em 25/10/2010, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 3175/3213, em que alegou:

a) a homologação tácita das declarações de compensação, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, com exceção apenas daquelas apresentadas em 2009;

b) o indeferimento da perícia pela DRJ/FOR acarretou, caso se ultrapasse o obstáculo da decadência do direito de pedir, o deferimento do pleito nos valores liquidados pelo requerente;

c) no momento de interposição do recurso voluntário ao acórdão da DRJ/FOR, que se deu em 5/7/2004, estava claramente estabelecido que o despacho decisório de 23/7/2002 se revelava no ato homologatório previsto no art. 150, §§1º e 4º, do CTN, sendo lançamento tributário para todos os fins de direito, especialmente para a regra do parágrafo único do art. 149 do CTN;

d) não havia a menor sombra de dúvidas de que em 10/1/2005, cinco anos após o fato gerador da última compensação declarada nos presentes autos, toda e qualquer alteração no lançamento tributário consubstanciado no despacho decisório de 23/7/2002 tornou-se absolutamente inadmissível, por expressa previsão do Código Tributário Nacional;

e) era mister apontar que o Acórdão do Conselho de Contribuintes, favorável à Recorrente, repetiu o óbvio, apenas para que a Autoridade Administrativa de primeira instância não tivesse mais dúvidas: 1º) que estava afastada a revogação da semestralidade da Contribuição para PIS/Pasep e a decadência/prescrição alegada no Despacho Decisório de 23/07/2002, sendo direito da contribuinte a restituição que fora pleiteada nos autos do processo; 2º) que se podia efetuar diligências para cálculo do crédito pleiteado, obviamente em obediência aos ditames legais, especialmente as normas do CTN nos seus arts. 149, § único, e 150, §§ 1º e 4º, ou seja, atentando ao prazo decadencial de cinco anos desde o protocolo das declarações de compensação;

f) Erro de fato e aplicação dos arts. 147, § 2º e 149, IV e VIII, do CTN, com vistas a correção dos valores efetivamente compensados, indicados em DCTFs homologadas e controlados pela RFB por intermédio dos PAFs nº 10380.504169/2004-01, 10380.504171/2004-71 e 10380.504170/2004-27;

g) Decaiu em 10/1/2005, por força dos arts. 3º, 106, I, 149, § único, 150, §§ 1º e 4º, todos do CTN, bem como art. 74, §2º, da Lei nº 9.430/96, o direito potestativo da Fazenda Pública alegar que as compensações efetuadas pelo contribuinte estavam lastreadas em crédito insuficientes, já que nunca fizera tal alegação, ou melhor, nunca houve pronunciamento acerca dos pedidos de compensação formulados.

h) restava claro ter ocorrido a preclusão consumativa do ato processual que poderia ou não tratar da homologação das compensações declaradas por intermédio de formulários anexados aos autos. Qualquer motivo de fato ou de direito, que impedisse a restituição ou a compensação pleiteadas, deveria ter sido abordado expressamente quando do Despacho Decisório de 23/7/2002, o que não ocorreu no presente caso, já que os únicos obstáculos apontados foram tão somente a pretensa revogação da semestralidade Contribuição para PIS/Pasep, bem como a prescrição e decadência do direito à restituição;

i) a requerente não solicitou a restituição da Contribuição para PIS/Pasep dos meses de janeiro a junho de 1989, de acordo com planilha apresentada em 04/2010, juntamente com a manifestação de inconformidade (planilha novamente anexada nos presentes autos);

j) todos os DARFs de pagamento encontram-se acostados aos autos deste processo às fls. 48/138, bem como encontram-se arquivados no formato de “microfichas”, na Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, que e esse foi um dos erros principais da autoridade administrativa, que se recusou a apreciar corretamente os créditos decorrentes dos seguintes DARF discriminados na Tabela de fls. 3205/3207;

l) os diversos DARFs, por estarem sendo computados com o valor abaixo do que realmente recolhido, ou mesmo desconsiderados expressamente na totalidade, como no caso dos de R\$ 506.390.536,78 (20/4/1993) e R\$ 322.142.738,50 (20/4/1993), implicava que o valor do crédito deferido estava computado a menor do que a verdade dos fatos;

m) em sendo o presente processo um pedido restituição de valores pagos a maior a título Contribuição para PIS/Pasep, em todos os meses em que não houve pagamento a maior, por óbvio, não havia o que se levantar a título de tributo devido, se o Fisco não o fez anteriormente, no prazo que lhe era impositivo (decadencial); e

n) por não dizer respeito à restituição pleiteada, devem ser excluídos os pretensos “débitos” só agora averiguados, referentes às seguintes competências (fato gerador, apuração do PASEP): 08/1989, 09/1991, 01/1992, 06 e 07 1992, 09/1992 a 11/1992 e todas a partir de 12/1994;

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22

/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em face do não conhecimento da referida manifestação de inconformidade pela Quarta Turma da DRJ em Fortaleza, o contribuinte ingressou com Mandado de Segurança na 6ª Vara Federal no Ceará. Em 25/01/2012. O magistrado, por intermédio da decisão de fls. 3.526/3528, deferiu a medida liminar requerida e determinou ao Presidente da 4ª Turma da DRJ em Fortaleza que recebesse e desse regular processamento, nos moldes do art. 74, caput e parágrafos, da Lei 9.430/96, à Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante em 25/10/2010. Essa decisão foi confirmada por Sentença (fls. 3542/3549) e ratifica por decisão definitiva do TRF da 5ª Região, consoante Informação Fiscal de fls. 3866/3868.

Em cumprimento a referida decisão judicial, em 24/4/2012, a Turma de Julgamento de primeira instância converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2.358 (fls. 3553/3560), para que a unidade da Receita Federal de origem adotasse as providências especificadas no final do citado documento.

Em resposta, no dia 19/10/2012, foi apresentado o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 3616/3627, que, após adoção das providências determinadas, apurou que o saldo do crédito remanescente a que fazia jus a requerente era de R\$ 5.452.115,67, atualizado até 1/1/1996, que insuficiente para compensar a totalidade dos débitos compensados, remanescendo não homologada parte do valor débito da Cofins do mês julho de 2009, no valor de R\$ 1.558.666,87.

Cientificada das conclusões apresentadas no citado Relatório, em 7/11/2012, a interessada apresentou a manifestação de fls. 3637/3712, em que alegou:

a) erro de fato na apuração de parte dos valores dos débitos informados nos Pedidos de Compensação colacionados aos autos (fls. 2523/2527). Segundo a recorrente, os valores dos débitos corretos a serem compensados eram aqueles (i) discriminados na Tabela de fl. 3644, que foram homologados e controlados pela RFB nos processos nºs 10380.504169/2004-01, 10380.504171/2004-71 e 10380.504170/2004-27, e (ii) declarados na DComp (PER/DCOMP) nº 20928.19879.130809.1.3.04-1135 (fls. 3000/3003), apresentada em 13/8/2009;

b) que não havia solicitado a restituição da Contribuição para PIS/Pasep dos meses de janeiro a junho de 1989, conforme Planilha de fls. 2401/2402;

c) que não havia solicitado, neste processo, a restituição da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, que era objeto do PAF (de crédito) nº 10380.722088/201110, vinculado ao PAF (de débito) nº 10380.722426/2011-13 (PER/DCOMP nº 12303.94151.100907.1.3.54-0222); e

d) que diversos pagamentos foram desconsiderados, pela autoridade fiscal, na apuração do valor crédito pleiteado, a saber: i) o pagamento relativo ao Darf no valor de 462.000.000,00, pago em 6/5/1994; e ii) pagamentos da Contribuição para o PIS/Pasep mediante as compensações homologadas no âmbito do processo nº 10380.009010/97-61, que deveriam ser consideradas na apuração do montante do crédito.

No final, a recorrente requereu que fosse (i) declarado que o valor do crédito compensável, em 1/1/1996, era de R\$ 8.922.977,12, passível de incidência de juros equivalente à taxa Selic, e (ii) posto a sua disposição, para compensação, o saldo do crédito remanescente no valor de R\$ 11.002.111,49, atualizado até 30/11/2012.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 3726/3737), em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi consirada procedente em parte, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

Defere-se a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

O pedido de compensação não extingue o crédito tributário, desde que analisado antes de 01/10/2002. O indeferimento da restituição prejudica o correspondente pedido de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:

1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INOVAÇÃO DO PLEITO.

O administrado não pode ampliar seu pedido de restituição depois da notificação do despacho decisório proferido pela unidade local.

Em 6/11/2013, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância (fl. 3750). Inconformada, em 6/12/2013, protocolou o recurso voluntário de fls. 3752/3773, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na fase de manifestação de fls. 3637/3712.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido. Ademais, existe decisão judicial definitiva, determinando o julgamento da lide por este Conselho.

Previamente, é oportuno esclarecer que as questões atinentes à determinação da base de cálculo, à decadência do direito de pleitear a restituição e aos índices de atualização dos créditos tributários pagos indevidamente, que deram origem a presente lide, já foram decididas, em caráter definitivo, por meio do acórdão nº 204-00.002 (fls. 2628/2638), proferido pela Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, decisão que foi confirmada pela Segunda Turma da CSRF, mediante acórdão nº 02-03.310 (fls. 2697/2700) e Despacho de fls. 2718/2719, proferido pelo Presidente da Segunda Turma da CSRF, que negou seguimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22

/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Consoante delineado no relatório precedente, a controvérsia remanescente cinge-se à liquidação do referido julgado, especificamente, no que tange à informação dos débitos compensados e apuração do valor crédito pleiteado. Com efeito, compulsando a peça recursal em apreço, verifica-se que a recorrente reafirmou apenas as alegações de que: a) houve erro de fato na apuração de parte dos valores dos débitos informados nos Pedidos de Compensação colacionados aos autos, corrigidos nas respectivas DCTF; b) não solicitara a restituição da Contribuição para PIS/Pasep dos meses de janeiro a junho de 1989 e dos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996; e c) foram desconsiderados diversos pagamentos na apuração do valor crédito.

Do alegado erro de fato na apuração de parte dos débitos compensados.

Na peça recursal em apreço, a recorrente reiterou a alegação de que cometera “erro de fato” na apuração de alguns débitos indicados nos Pedidos de Compensação de fls. 2523/2527, os quais, posteriormente, teriam sido objeto de correção nas respectivas DCTF, que se encontravam homologadas, inclusive, já inscritos em dívida ativa, por meio dos processos nºs 10380.504169/2004-01, 10380.504171/2004-71 e 10380.504170/2004-27. Os débitos a que se refere a recorrente são os seguintes:

Tributo	Período Apuração	Vr. no Pedido Compensação (R\$)	Vr na DCTF (R\$)	Vr. Compensado (R\$)
IRPJ	02/1999	1.670.443,45	1.517.346,18	1.436.631,32
IRPJ	03/1999	1.974.722,58	1.874.172,88	1.902.147,32
COFINS	04/1999	55.446,46	57.564,75	57.564,75
COFINS	09/1999	Não Informado	31.856,72	0,00
COFINS	12/1999	Não Informado	36.510,35	0,00
CSLL	07/1999	Não Informado	25.264,30	0,00

Com base nos dados dessa Tabela, verifica-se que o valor do débito da Cofins do mês de abril de 1999 foi corrigido pela decisão de primeiro grau e admitida a compensação do valor da DCTF informado pela recorrente, portanto, superada a controvérsia sobre este débito.

No que tange aos valores dos débitos do IRPJ (estimativa mensal) dos meses de fevereiro e março de 1999, a decisão de primeiro grau, corretamente, acatou e reduziu os valores informados nos Pedidos de Compensação para os valores dos débitos informados na DIPJ, haja vista que estes são os valores reais dos débitos devidos, nos respectivos períodos de apuração, pois consistem nos valores definitivamente apurados pela recorrente na sua escrituração contábil e fiscal. Dessa forma, resultou devidamente corrigido o equívoco quanto ao valor correto do débito do IRPJ dos citados meses.

Em relação aos débitos da Cofins dos meses de setembro e dezembro de 1999 e da CSLL do mês de julho de 1999, constata-se que tais valores não foram compensados, porque não foram objeto dos pedidos de compensação ou declaração de compensação. Dessa forma, se houve a manifestação da pretensão da recorrente no sentido da compensação de tais

débitos, acertadamente, agiu a autoridade fiscal ao não proceder a compensação de tais débitos. Aliás, no que concerne a esses valores, obviamente, não se trata de erro de fato, mas de falta de pedido ou declaração de compensação apresentado pela recorrente, portanto, improcedente a alegação da recorrente.

É pertinente ressaltar que tais equívocos não foram suscitados pela recorrente e, por conseguinte, também não foram analisados na fase de accertamento do direito creditório em questão, que era o momento processual indicado para apreciação de eventual erro de fato cometido na formulação dos pedidos de compensação em tela. Após a decisão definitiva de mérito, proferida pela Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão nº 204-00.002 (fls. 2628/2638), ratificada pela Segunda Turma da CSRF, nesta fase de liquidação do referido julgado, evidentemente, não pode a autoridade fiscal e tampouco este Colegiado inovar e acrescentar novos elementos que não foram apreciados nem decididos pelos citados Órgãos de julgamento, sob pena de afronta ao disposto no art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972, doravante denominado de PAF.

Entretanto, apesar das limitações impostas nesta fase processual, merece ser enaltecida a decisão de primeiro grau que corrigiu os valores dos débitos informados pela recorrente nos citados Pedidos Compensação e adotou os valores efetivamente devidos, apurados e informados na correspondente DIPJ.

Por todas essas razões, rejeita-se a alegação de erro de fato suscitadas pela recorrente.

Do pedido de restituição dos indébitos dos meses de janeiro a junho de 1989 e dos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

A recorrente alegou que não havia pleiteado a restituição dos indébitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro a junho de 1989 e de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Com base nos dados contidos na Planilha de fls. 2403/2405, verifica-se que a recorrente pleiteou sim a restituição dos valores indevidos apurados nos referidos meses. Tais valores somente foram apresentados zerados nas Planilha de fls. 3099/3103, com data de 30/4/2010, apresentadas com a manifestação de inconformidade de fls. 3061/3097.

Entretanto, em cumprimento à diligência solicitada pela Turma de Julgamento de primeiro grau, no novo procedimento de apuração da liquidez do crédito pleiteado, a autoridade fiscal não incluiu tais valores no cômputo do valor do crédito apurado, conforme explicitado no “Demonstrativo de Apuração de Débitos” de fls. 3588/3592 e no item 10 do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 3620/3622).

Além disso, como esse procedimento foi integralmente mantido na decisão de primeiro grau recorrida, consequentemente, a matéria deixou de ser litigiosa por falta de controvérsia.

Dos pagamentos desconsiderados na apuração do valor crédito.

A recorrente alegou que, na apuração do valor crédito pleiteado, foram desconsiderados, pela autoridade fiscal (i) o pagamento do Darf, no valor de 462.000.000,00, realizado em 6/5/1994, e (ii) as compensações dos valores dos débitos dos meses de homologadas no âmbito do processo nº 10380.009010/97-61.

É pertinente esclarecer que os supostos indébitos não foram pleiteados pela recorrente nas Planilhas de fls. 2401/2405, que integra o Pedido de Restituição de fl. 2357, que deu origem aos presentes autos. Com efeito, somente por ocasião da manifestação de fls. 3637/3712, apresentada em 7/11/2012, em que contraditou as conclusões do citado Relatório de Diligência Fiscal, a recorrente pleiteou, pela primeira vez, a restituição dos supostos indébitos. Logo, fica evidenciado que tais valores sequer foram analisados pela autoridade fiscal, uma vez que pleiteados após a realização da referida diligência. E a competência originária, para analisar pedidos de restituição de tributos federais, sabidamente, é da autoridade fiscal da unidade da Receita Federal da jurisdição do contribuinte.

Além disso, os citados indébitos não foram analisados no âmbito da decisão definitiva de mérito, proferida pela Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão nº 204-00.002, objeto do procedimento de liquidação em apreço. Portanto, trata-se de valores estranhos à lide decidida no âmbito do referido acórdão, por conseguinte, não pode ser admitido nesta fase de liquidação, sob pena de inovação de questão já definitivamente julgada e decidida, nos termos do art. 42 do PAF.

É pertinente ainda ressaltar que o acatamento do pleito de restituição dos referidos indébitos, pleiteados quase 20 (vinte) anos após a ocorrência do respectivo fato gerador, certamente, implicaria burla velada ao instituto da decadência do direito de repetir do indébito tributário, insculpido no art. 168 do CTN, especialmente, tendo em conta que essa matéria, conforme já mencionado, fora analisada e definitivamente decidida no âmbito do mencionado julgado em liquidação.

Também o fato de a recorrente, no pedido inicial, ter pleiteado a restituição de outros indébitos, ainda que do mesmo período de apuração, não lhe autoriza, a qualquer tempo, possa aditar e acrescentar novos indébitos ao pleito original. Tal inovação somente pode ocorrer enquanto o contribuinte não for cientificado da correspondente decisão administrativa.

Esse entendimento funda-se na necessidade de estabilização da lide inaugurada com o despacho decisório da unidade da Receita Federal de origem e está em perfeita consonância com princípio da segurança jurídica. Se admitida a ampliação da lide em qualquer fase processual, como pretende a recorrente, certamente, o processo nunca chegaria ao fim, pois, para cada inovação do pedido, o feito retornaria à apreciação da autoridade fiscal julgadora da unidade da Receita Federal de origem. Por essa razão, é que se justifica, no âmbito processual, a aplicação do instituo da preclusão, que impede a parte de inovar o feito e praticar ato processual que não foi exercido em momento oportuno.

Nesse sentido, em relação aos pedidos de restituição apresentados na esfera da Secretaria Receita Federal do Brasil (RFB), atualmente, o assunto encontra-se expressamente disciplinado no art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, a seguir transcrito:

*Art. 88. **O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.***

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios. (grifos não originais)

De acordo com o referido preceito normativo, o pedido de restituição somente poderá ser retificado pelo sujeito passivo caso ainda se encontre pendente de decisão administrativa e será indeferido após a intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

No caso em tela, todas as aludidas hipóteses de impedimento de retificação do pedido de restituição estão presentes. Ademais, há decisão administrativa definitiva que, com muito mais razão, impede a ampliação do referenciado pedido de restituição.

Por todas essas razões, rejeita-se a pretensão da recorrente, no sentido de incluir os citados indébitos no cômputo do valor crédito objeto do procedimento de liquidação em apreço.

Da conclusão.

Por todo o exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento